



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Referência: Autos SAJ/MP N. 09.2017.00000256-4

RECOMENDAÇÃO N. 002/2017/PJCBRAS

EMENTA: Dispõe sobre a atuação da Polícia Judiciária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, sobretudo no que tange a impossibilidade da concessão de fiança pela autoridade policial, a obrigatoriedade de instaurar inquérito policial e formas de proteção, nos casos de crimes contra a mulher vítima de Violência Doméstica e Familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências.

Os **PROMOTORES DE JUSTIÇA** abaixo subscritos, Titulares das Promotorias de Justiça Criminal da Comarca de Brasília-AC e Cumulativa da Comarca de Epitaciolândia-AC, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições do artigo 129, incisos I, II e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei N. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e Resolução N. 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que, dentre outras, constitui missão constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (CF, art.129, inciso VII);

CONSIDERANDO que estatui o § 8º do artigo 226, da Constituição Federal que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”;

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará),



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO os Enunciados N°s 6 e 8 da **COPEVID** (COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- GNDH, DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS- CNPG, que respectivamente pontuam:

“Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.”

“Considerando a confirmação pelo STF da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADIn 4424 e ADC 19), julgadas no dia 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões *ex tunc*, vinculante e *erga omnes*, não alcançando somente os casos acobertados pela coisa julgada.”

CONSIDERANDO como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, preconizado no art. 3º, IV, da Magna Carta;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, e da garantia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e ao direito de se viver sem tortura ou tratamento degradante, consubstanciados nos artigos 4º, II, 5º, *caput* e III, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assegura que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania,



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma de seus artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO que a gênese da referida Lei foi exatamente o incremento assustador, em especial nas últimas décadas, de violências físicas, sexuais, morais e psicológicas no âmbito familiar, tendo como principal vítima a mulher;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei n.º 11.340/2006, vincula sua interpretação aos seus fins sociais e, especialmente, às condições peculiares das mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, garantir proteção policial, consoante entendimento do art. 11, I, da Lei n.º 11340/06;

CONSIDERANDO que o objetivo da Lei Maria da Penha foi estabelecer proteção especial às vítimas de violência de gênero no âmbito familiar, excepcionando, em muitos aspectos, o sistema geral protetivo e repressor, constituído pelo Código Penal e Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei, conforme estatui o artigo 13, da Lei n.º 11340/2006;

CONSIDERANDO que, em consonância com o estabelecido pelo artigo 17, da Lei N. 11340/2006, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, como demonstração de repúdio do legislador à despenalização e à banalização no tratamento ao agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

CONSIDERANDO, ainda, que o legislador da Lei n.º 11340/2006 pretendeu, até como forma de garantia à vítima de infrações penais no âmbito familiar, concentrar as deliberações de medidas legais na pessoa da autoridade judiciária, sempre com o propósito de resguardar aquela de eventuais novas agressões ou práticas violentas;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal fixa que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva e que, em nenhum dos casos previstos no art. 313, I a III e parágrafo único, do CPP, será possível a concessão de tal medida pela referida autoridade policial;

CONSIDERANDO que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente esta permanece em iminente perigo de vida ou sujeita a sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sobretudo nos casos de prisão em flagrante do agressor, verificando-se que sempre haverá a necessidade de a autoridade judiciária avaliar a imprescindibilidade de concessão de medidas protetivas em seu favor, o que, em tese, significaria a possibilidade de determinação de custódia preventiva para garantir sua executoriedade, unicamente a cargo do juiz natural, analisando o caso concreto (arts, 310, II, 313, III e. 324, IV, do CPP), resguardando-se o princípio constitucional da reserva judicial (art. 5.º, LXI, da CF);

CONSIDERANDO que os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva devem guardar absoluta simetria, sob pena de se estabelecer contradições na aplicação do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na hipótese de se conceder apenas prestação de fiança, nas Delegacias de Polícia, em especial nos plantões, ao ser flagrantado o infrator, saindo este livre e voltando para a residência familiar, acarretar-se-ão reais riscos de vida ou incolumidade física às vítimas, sobretudo sem a garantia das medidas protetivas com a real e urgente intimação do agressor, providências que somente o judiciário poderá conceder (art. 18, LMP);

CONSIDERANDO ademais, que é impossível à autoridade policial tomar conhecimento imediato de informações acerca do caso concreto de violência doméstica, tais como, a subsistência de medidas



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

protetivas deferidas pelo juiz natural e a intimação do agressor, e mesmo assim, vem ocorrendo a concessão de fiança nestes casos;

CONSIDERANDO outrossim que os investigados quando cometem crimes contra a mulher e descumprem as medidas protetivas, geralmente infringem outras infrações penais que poderão ser apuradas no mesmo feito em razão da conexão probatória, instrumental ou teleológica prevista no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, que torna o Juízo de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher competente para apurar todos os delitos, como ocorre, por exemplo, com o crime previsto no art. 232, do ECA;

CONSIDERANDO que, não podendo contar com a operacionalidade dos órgãos ou poderes públicos, não raras vezes, por dependência econômica, medo de represálias, desconhecimento da lei ou pressão familiar ou social, a vítima retorna ao cenário da violência e ao convívio com o agressor, podendo inclusive se tornar vítima fatal;

CONSIDERANDO competir, privativamente, ao Ministério Público a persecução penal em Juízo, por meio do ajuizamento de ação penal pública, na forma da lei (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que se faz imperiosa a fiscalização da atividade policial como forma de prevenir ou reprimir atos eivados de vícios e/ou ilegalidades, bem como coibir a inércia da efetiva prestação da justiça, por parte da Polícia militar e/ou judiciária, nos casos de iminente risco de dano à vida de mulheres vitimadas pela Violência Doméstica e Familiar;

CONSIDERANDO que, geralmente, a violência doméstica e familiar ocorre sob o manto do lar, em âmbito privado, sem a presença de testemunhas, devendo a autoridade policial não olvidar das condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no sentido permitir a livre manifestação do acesso e amparo a justiça, sendo importante, nesse contexto, reforçar os ensinamentos do artigo 4º da Lei 11.340/2006;

CONSIDERANDO que, à luz do artigo 5º da 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADC n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a ADI n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (Lei N. 9.099/95), dando ênfase ao fato de que **nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, o Inquérito Policial e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada;**

CONSIDERANDO que tais decisões têm efeito vinculante, alcançando todos os Agentes Públicos, incluindo os Delegados de Polícia, Juízes de Direito e Promotores de Justiça, na forma do art. 102, §2º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o descumprimento de uma decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, ainda que marcada pela alegação de convencimento íntimo do Agente Público, constitui causa de responsabilidade civil e criminal, bem como prática de ato de improbidade administrativa, pela negativa ao cumprimento e realização de um ato de ofício, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 17, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial não pode arquivar autos de inquérito policial;

CONSIDERANDO que, se não pode arquivar, certamente, a Autoridade Policial não pode deixar de instaurar inquérito policial nos casos em que haja indícios de autoria, mercê da plena vigência dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, sendo emblemático que o art. 5º; inciso I, do Código de Processo Penal refira que a atuação dar-se-á de ofício pelo Delegado responsável;

CONSIDERANDO que este Órgão no exercício da missão constitucional do controle externo da atividade policial, durante a visita semestral realizada no último semestre do ano de 2016 à Delegacia de Polícia Civil desta comarca, constatou a prática da autoridade policial em **arquivar Notícias Crimes/Boletins de Ocorrências nos casos de crimes**

insertos nos artigos 21, da Lei das Contravenções Penais, 129, §9º e 147, ambos do Código Penal e todos c/c a Lei Maria da Penha, quando as vítimas comparecem àquela unidade e manifestam não terem mais interesse no prosseguimento e/ou ainda que voltaram a conviver com seus companheiros, conforme as ocorrências e boletins abaixo relacionados, o que afronta o princípio da legalidade, porquanto nos casos dos fatos delituosos insertos nos artigos 21, da LCP e 129, §9º, do Código Penal c/c Lei Maria da Penha, a ação penal é pública incondicionada, portanto não dependem das vontades das vítimas e, na hipótese dos crimes de ameaça (art. 147, CP c/c LMP), em que a ação penal pública está condicionada à representação da vítima, na hipótese desta afirmar não mais ter interesse no prosseguimento das investigações, tal “renúncia” ou “retratação” à representação, deve ser encaminhado para o Poder Judiciário para os fins do que dispõe o artigo 16, da Lei Maria Penha.;

CONSIDERANDO que igual situação já foi constatada em processos da Comarca contígua de Epitaciolândia-AC, bem como para se evitar que a prática aqui tratada seja propagada a outras localidades;

RECOMENDA aos Senhores Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre lotado nesta Comarca e de Epitaciolândia-AC, que adotem as seguintes providências, visando aperfeiçoar os trabalhos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e da Justiça, nas infrações penais em que ocorrer violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – Da Efetiva Prestação do Serviço:

- a)** Fica determinada a obrigatoriedade da abertura de Inquérito Policial em casos crimes derivados de violência doméstica e familiar;
- b)** Que o Boletim de Ocorrência deve ser lavrado independentemente da comprovação do fato através de testemunhas, para que, *a posteriori*, a autoridade policial realize as diligências necessárias à elucidação dos fatos que considere útil à busca da verdade real, vez que geralmente a violência ocorre no âmbito privado;
- c)** Tomar por termo a *representação nos crimes que se processa mediante ação penal pública condicionada* (ameaça e contra a liberdade sexual de vítima maiores e capazes que não resultou lesão grave ou morte), no ato do comparecimento da vítima à Delegacia, evitando, assim, que a vítima seja novamente chamada na Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça para oferecer representação, prejudicando o seu direito de proteção, ainda que em expediente de medida protetiva;
- d)** No caso de a vítima comparecer à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e renunciar ao direito de representação (somente nos crimes de ação penal condicionada), colher por termo a renúncia. Nestes casos, não há a necessidade de instauração inquérito policial, sendo, porém, imprescindível o encaminhamento do expediente diretamente ao Ministério Público para análise das providências cabíveis, seja para comparecimento da vítima à Promotoria de Justiça, seja para requerer designação da

audiência prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06, ou para outras providências necessárias que serão analisadas pelo Promotor de Justiça;

e) Que a autoridade policial em hipótese alguma poderá arquivar o inquérito policial, Boletins e Notícias crimes, se não houver o expresso assentimento do titular da ação penal, que é o *Parquet*;

f) Que **assegure à vítima mulher o direito à prioridade no trâmite dos inquéritos policiais** (artigo 33, parágrafo único, da Lei N. 11.340/2006);

g) Que a autoridade policial deve garantir a proteção à vítima, se necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

h) Nos casos de prisão em flagrante do agressor, evitar o arbitramento de fiança, *considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal*, principalmente considerando-se a gravidade dos fatos, à concessão ou não de fiança anterior, bem como se o agressor possui antecedentes criminais, inclusive pela prática de violência contra a mulher;

i) Se a vítima comparecer, para o registro da ocorrência policial acompanhada, colher o depoimento do(a) *acompanhante como testemunha*, ainda que não seja este(a) presencial;

j) **FOTOGRAFAR** as lesões apresentadas pela vítima, já por ocasião do registro da ocorrência; tomando-se por termo o consentimento da mesma;

l) **Nos crimes de ameaça:** colher elementos quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, acerca da seriedade do mal pronunciado, fazendo constar se a vítima acredita ser verdadeira a promessa de lhe causar mal injusto e grave, se alterou ou não sua rotina de vida, tais como se deixou de frequentar certos locais, se trocou o número de telefone, se mudou de residência, se teve de abandonar sua atividade laboral etc;

m) Analisar, quando da apuração das infrações penais que envolvam violência doméstica, a existência de crimes conexos, para apurá-los com todas as circunstâncias, juntando aos autos, quando o fato envolver criança, adolescente ou idoso, cópias de documentos que comprovem a respectiva idade;

n) Caso o fato delituoso se trate de crime de legitimidade processual ativa exclusiva da vítima (crimes contra a honra, etc.), cuja ação penal seja de iniciativa exclusiva desta, informá-la desta circunstância, bem como do prazo para oferecimento da queixa-crime, considerando que a grande maioria das vítimas não tem conhecimento desta titularidade processual, bem como do prazo decadencial.

II – Do Atendimento às Mulheres Vitimadas

a) A autoridade Policial deve orientar a todos os servidores lotados na Delegacia de Polícia Civil para que adotem, com os recursos disponíveis, um acolhimento humanizado ao recepcionar as vítimas, considerando o alto estado de fragilidade, em que se encontram, garantido sua privacidade e segurança;

b) Sempre que possível, a vítima seja atendida e abordada por servidores policiais do gênero feminino, o que irá lhe proporcionar maior liberdade e

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

menos constrangimento ao narrar os fatos;

c) Recomendável que a servidora policial determinada pela autoridade policial para abordar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar esteja devidamente motivada e preparada para fins de realizar o referido atendimento;

d) Caso a vítima se encontre gravemente abalada, sem condições físicas ou psicológicas no momento do atendimento para externar os fatos, a autoridade policial deverá convidá-la, através de documento escrito, para retornar à Delegacia de Polícia, na data previamente agendada, devendo, desde logo, prestar as orientações cabíveis à vítima.

III – Dos Encaminhamentos

a) A autoridade policial deve manter um banco de dados atualizado na Delegacia de Polícia, com telefones e endereços de instituições de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja lista deverá se entregue às vítimas, findo o atendimento;

b) Compete à autoridade policial encaminhar a vítima para o Instituto de Medicina Legal – IML ou, em caso de impossibilidade, a hospital que mantenha serviço de atendimento a mulher vítima de violência, para realização dos exames de praxe que julgue necessários, com o escopo de, *a posteriori*, referidos laudos servirem de base probatória no bojo da persecução penal;

c) Que a mulher vítima de violência doméstica e familiar seja encaminhada e estimulada a frequentar serviços de atendimento psicossocial, junto ao Centro de Atendimento às Vítimas-CEAM, sediado nesta Comarca;

d) Com o escopo de proteger e resguardar a integridade e a vida da mulher vítima de violência doméstica e familiar, se for o caso, a autoridade policial deverá encaminhá-la a abrigo ou instituição congênere de apoio à mulher em situação de violência, com fito de afastá-la imediatamente do agressor (caso de risco de vida), com a anuência do Poder Judiciário e ouvido o Ministério Público.

e) A ofendida deve ser encaminhada à Defensoria Pública incumbida de atendimento ao público em geral.

f) No caso de violência sexual, a vítima deve ser imediatamente encaminhada ao Instituto de Medicina Legal – IML para a realização dos exames de praxe e, em seguida, à Unidade de Saúde, ocasião em que a autoridade policial também deverá elaborar um breve relatório do fato, mantendo-o sob sigilo, e anexar ao encaminhamento que servirá de norte ao profissional da área de saúde para os procedimentos médicos necessárias, a exemplo, utilização de profilaxia para DST/AIDS, possibilidade de a vítima fazer uso de contraceptivo de emergência “pílula do dia seguinte”, ou ainda, nos casos de confirmação de gravidez, o assentimento do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 128, II, da realização do aborto lícito.

IV – Da Elaboração do Boletim de Ocorrência

a) Que a autoridade policial deve lavrar o boletim de ocorrência de forma



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

pormenorizada, nos seguintes termos: qualificação completa da ofendida e do agressor, menção da violência sofrida (física, moral, sexual, ameaça, psicológica e/ou patrimonial), referência à condição psicológica da vítima do momento do atendimento (choro, estado de choque, transtorno, etc.), se a vítima tem filhos menores (nome e idade), as medidas protetivas solicitadas pela ofendida e, por fim, acrescentar à narrativa os demais dados de praxe.

b) Que a autoridade policial deve respeito ao prazo determinado pelo artigo 12, III, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), *in verbis* “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

c) Atender ao disposto do artigo 4º da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) quanto às condições específicas da ofendida, notadamente pelo fato de a violência doméstica geralmente ocorrer em âmbito privado, sem a presença de testemunhas, razão pela qual, à luz da sabedoria do artigo supracitado, a autoridade policial não poderá, simplesmente pela ausência de testemunhas, deixar de apurar os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

V – Da Reincidência do Agressor

Em caso de reincidência comprovada do agressor, a autoridade policial deverá analisar a real e concreta possibilidade de representação acerca da prisão preventiva e de medidas protetivas (caso necessário), em caráter de urgência.

VI – Do Constatado quanto as Ocorrências Registradas

a) Instaurar, o Senhor Delegado de Polícia Civil de Brasília, no prazo de 30 (trinta) dias, inquéritos policiais para apurar as infrações penais de natureza pública incondicionada e as condicionadas em que as vítimas ofertaram representações, ressalvadas aquelas em que estas se retrataram, nesses casos remeter a este Órgão para as providências legais (art. 16, da Lei Maria da Penha), sendo que o prazo supracitado contar-se-á do recebimento da presente, à exceção dos que dependam de serem realizadas diligências de outros órgãos, caso em que há que ser postulado, caso a caso, a dilação do prazo para encerramento das investigações, sendo:

OCORRÊNCIAS/BOs Ns.	TIPOS PENAIS	DATAS REGISTROS
1079/2016	Art. 147, CP c/c LMP	18/09/2016
1058/2016	Art. 147, CP c/c LMP	13/09/2016
620/2016	Art. 147, CP c/c LMP	04/06/2016
1009/2016	Art. 147, CP c/c LMP	01/09/2016
528/2016	Art. 147, CP c/c LMP	13/08/2016
1789/2016	Art. 147, CP c/c LMP	08/08/2016
505/2016	Art.147, CP c/c LMP	06/08/2016
542/2016	Art. 147, CP c/c LMP	01/05/2016



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

536/2016	Art. 147, CP c/c LMP	05/05/2016
275/2016	Art. 147, CP c/c LMP	03/05/2016
210/2016	Art. 147, CP c/c LMP	09/05/2016
344/2016	Art. 147, CP c/c LMP	20/06/2016
632/2016	Art. 147, CP c/c LMP	18/05/2016
276/2016	Art. 147, CP c/c LMP	01/06/2016
646/2016	Art. 147, CP c/c LMP	22/05/2016
004/2016	Art. 147, CP c/c LMP	14/06/2016
687/2016	Art. 147, CP c/c LMP	02/06/2016
850/2016	Art. 147, CP c/c LMP	21/07/2016
812/2016	Art. 147, CP c/c LMP	13/07/2016
020/2016	Art. 147, CP c/c LMP	09/07/2016
872/2016	Art. 147, CP c/c LMP	26/07/2016
864/2016	Art. 147, CP c/c LMP	25/07/2016
873/2016	Art. 147, CP c/c LMP	25/07/2016
476/2016	Art. 147, CP c/c LMP	26/07/2016
445/2016	Art. 147, CP c/c LMP	17/07/2016
809/2016	Art. 147, CP c/c LMP	12/07/2016
255/2016	Art. 147, CP c/c LMP	27/10/2016
1242/2016	Art. 147, CP c/c LMP	23/10/2016
1206/2016	Art. 147, CP c/c LMP	15/10/2016
1184/2016	Art. 147, CP c/c LMP	11/10/2016
1130/2016	Art. 147, CP c/c LMP	03/10/2016
717/2016	Art. 129, §9º, do CP	10/06/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	09/06/2016
896/2016	Art. 129, §9º, do CP	31/07/2016
826/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/07/2016
727/2016	Art. 129, §9º, do CP	10/10/2016
1167/2016	Art. 129, §9º, do CP	06/10/2016
1161/2016	Art. 129, §9º, do CP	07/10/2016
750/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/10/2016
223/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/10/2016
1208/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/10/2016
727/2016	Art. 129, §9º, do CP	10/10/2016
1167/2016	Art. 129, §9º, do CP	09/10/2016
1161/2016	Art. 129, §9º, do CP	07/10/2016
1143/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/10/2016
1123/2016	Art. 129, §9º, do CP	03/10/2016
390/2016	Art. 21, LCP c/c LMP	03/07/2016
398/2016	Art. 21, LCP c/c LMP	03/10/2016
1203/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	14/10/2016
601/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	30/08/2016



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASÍLIA

032/2016	Art. 129, §9º, do CP	29/08/2016
962/2016	Art. 129, §9º, do CP	22/08/2016
548/2016	Art. 129, §9º, do CP	17/08/2016
698/2016	Art. 129, §9º, do CP	06/06/2016
1789/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	08/08/2016
498/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/08/2016
283/2016	Art. 21, LCP c/c LMP	03/06/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/08/2016
498/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/08/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	04/08/2016
540/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/05/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	29/05/2016
641/2016	Art. 129, §9º, do CP	21/05/2016
540/2016	Art. 129, §9º, do CP	01/05/2016
552/2016	Art. 129, §9º, do CP	02/05/2016
190/2016	Art. 129, §9º, do CP	04/05/2016
562/2016	Art. 129, §9º, do CP	04/05/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	20/05/2016
643/2016	Art. 129, §9º, do CP	21/05/2016
743/2016	Art. 129, §9º, do CP	21/05/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º e 147 do CP	27/06/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	01/06/2016

b) Proceder a autoridade policial, no prazo de 70 (setenta) dias, a contar do recebimento desta, o levantamento e a(s) respectiva(s) instauração(ões) do(s) procedimento(s) de apuração(ões), junto às pastas de arquivos da delegacia de polícia civil local, de todas as Ocorrências recebidas que não tenham sobrevivido a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem assim que não foram adotadas as providências legais, encaminhando-as ao término da apuração da materialidade e indícios de autoria ao Ministério Público.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

- 1- À Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Estadual;
- 2- Ao Centro de Atendimento à Vítima-CEAM, nesta;
- 3- À Secretaria de Segurança Pública;
- 4- À Secretaria de Polícia Civil;
- 5- À Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- 6- Aos Juízes Titulares das Varas Criminais desta Comarca e de



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BRASILÉIA

Epitaciolândia-AC;

7- À Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminal e do Centro de Atendimento à Vítima (CAV);

8- À Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

9- À Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

Por derradeiro, observa-se, que nos prazos supracitados no item IV acima, a autoridade recomendada deve informar à Promotoria de Justiça Criminal de Brasília as providências adotadas quanto à presente recomendação.

Registre-se e publique-se.

Brasília-AC, 07 de março de 2017.

Maria Fátima Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

Ildon Maximiano Peres Neto
Promotor de Justiça
